



Acórdão 01484/2020-6 - Plenário

Processos: 04853/2020-2, 00051/2020-4

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Recorrente: HIGNER MANSUR

Procurador: RICARDO DA SILVA MALINI (OAB: 13112-ES)

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC
921/2020 – PROCESSO TC 0051/2020 –
ILEGITIMIDADE RECURSAL DO REPRESENTANTE
– NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

1. O representante não é parte legítima para recorrer, por ausência de interesse recursal, consoante art. 396 c/c art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC Nº 261/2013

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Higner Mansur em face do Acórdão TC-921/2020– Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 0051/2020-4, que não conheceu a representação levada a efeito pelo Recorrente, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-921/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **NÃO CONHECER** a presente Representação em razão em descumprimento dos incisos II e III do art. 94, da LC 621/2012;
- 1.2. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado;
- 1.3. Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 11/09/2020 –26ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou através do Despacho 38672/2020-4 acerca do prazo recursal do presente Pedido de Reexame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões – SGS em Despacho 38672/2020-4, o presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 21/10/2020, sendo considerado tempestivo nos termos do artigo 408, § 5^o do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, caput do RITCEES.

¹ Art. 408. Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 5^o O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

No entanto, no tocante à legitimidade do representante para recorrer, importante observar o que prescreve o art. 396 do RITCEES:

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Neste sentido, também dispõe o art. 159 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que “cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo”.

Dessa forma, nota-se que o Recorrente figurou apenas como representante nos autos do processo TC 0051/2020, em apenso, não tendo sido habilitado como interessado, muito menos demonstrou seu interesse em intervir no processo.

Assim, entendo que o Sr. Higner Mansur não tem legitimidade para interpor o presente recurso.

É imperioso ressaltar o teor da manifestação técnica do Núcleo de Recursos e Consultas acerca do tema em análise (ITR 159/2019- processo TC 4734/2019), vejamos:

[...]

Rechaçada a hipótese de cogitação da convalidação do ato, a teor inclusive do que preceitua o § 3º, do art. 294, retorna-se a questão ontológica, de se admitir ou não que o particular em cooperação com as Cortes de Contas, ao noticiar ilegalidade, possa assumir função ativa nos processos a cargo deste Tribunal, considerando desde já a premissa de que esta Corte não tutela interesses de índole privada.

É de sabença correntia que na estrutura das Cortes de Contas tem assento o Ministério Público junto aos Tribunais, cujas competências de seus membros, consoante art. 3º da Lei Complementar 451/2008 são:

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à

apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas, por meio de ofício, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências cabíveis.

Depreende-se do rol supra que o Ministério Público de Contas, notadamente nas hipóteses dos incisos, I, III e VI desempenha função que se sobrepõe àquela facultada ao cidadão que denuncia e representa perante esta Corte.

Ou seja, até como corolário dos direitos de cidadania e do reconhecimento de que é impossível ter olhos para todas as irregularidades, é bem-vinda a colaboração da sociedade, com o fim de auxiliar os órgãos e entidades de controle no exercício do mister constitucional que lhes foram confiados.

Todavia, a dimensão processual que lhe fora atribuída há de se cingir à mera notícia, corroborada das provas que a fundamentam.

Isso porque após essa, um órgão com aparelhamento apropriado e com competência constitucional para tal, assume em tese todos os interesses irrenunciáveis e indisponíveis da sociedade, inclusive os do representante/noticiante.

A medida tem também fundamento sob a perspectiva da racionalização processual.

Admita-se, por hipótese, que se a todo representante ou denunciante fosse dado o direito de, após narrativa do ato/fato ilegal, antieconômico etc, prosseguir normalmente nos feitos, requerendo aquilo que lhes aproovessem. Dificilmente nesse cenário se atingiria a finalidade de ter um processo com duração razoável.

Essa sistemática (de racionalização) é adotada de forma expressa em outros institutos concebidos por este Tribunal. Exemplificando: a consulta não pode ser formulada por cidadão, simplesmente por deter esta condição.

A questão da admissão do representante e/ou denunciante prosseguir como responsável ou interessado nos processos deste Tribunal viola ainda o princípio do impulso oficial aplicável à processualística deste órgão de controle.

Não por acaso no Acórdão TC 186/2016 Plenário do TCU restou assentado:

“Acolho a proposição da Unidade Técnica.

...De fato, a jurisprudência do Tribunal é pacífica em reconhecer que os representantes e denunciante não são automaticamente interessados nos respectivos processos, porque, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória.

O desenvolvimento do processo de representação é governado pelo princípio do impulso oficial, consoante aplicação subsidiária do art. 262 do Código do Processo Civil à legislação processual do TCU, autorizada pelo Enunciado nº 103 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

A iniciativa da representante esgota-se com a própria formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como representação, é suficiente para deflagrar procedimento de fiscalização. As demais etapas do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva desta Corte de Contas, podendo dela participarem os responsáveis da unidade jurisdicionada, seja para prestarem esclarecimentos seja para apresentarem defesa sobre irregularidades a eles imputadas (acórdãos nº 773/2004, 320/2006, 2.323/2006, 1.855/2007, 923/2010, 1430/2010, 1.793/2010, 2.627/2010, 3327/2010, 88/2011, 161/2011 e 257/2011, todos do Plenário).

Assim sendo, entende-se demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade do recorrente figurar no processo em análise, meramente por ter sido o representante no processo originário de fiscalização, cujos atos seguintes e demais desdobramentos serão necessariamente promovidos por este Tribunal, na forma estabelecida nas normas que regem sua atuação, carecendo-lhe legitimidade para agir.

Importante ressaltar que o TCU entende que o representante não é parte legítima para recorrer, por ausência de interesse recursal consoante Acórdão 2120/2012-2ª Câmara proferido nos autos do processo TC 037.846/2011-6, sob os seguintes fundamentos:

“Considerando a interposição de pedido de reexame pela empresa Technilux Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 280/2012 – TCU – 2ª Câmara, que conheceu da representação por ela apresentada, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se o processo;

Considerando que o denunciante/representante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o papel do representante, tal qual o do denunciante, consiste em dar início à ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal, a partir daí, dar rumo às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio seu tenham em subjacência a finalidade maior de resguardar as leis administrativas ou, em última análise, o interesse público;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal e que não há argumentos que não tenham sido considerados pelo Tribunal por ocasião do pronunciamento do Acórdão questionado;

Considerando que a referida deliberação não afetou interesses subjetivos da representante, não se verificando, portanto, lesão a direito subjetivo próprio da empresa;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame, por inexistência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 282, do Regimento Interno:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência à representante.”

Posto isso, evidentemente observo que o Recorrente não tem legitimidade recursal nos presentes autos, motivo pelo qual entendo por **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Reexame.

Cumprе registrar, que conforme gradação do artigo 404, I², do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, assegurando seu direito de manifestação oral na sessão de julgamento, em razão do não conhecimento do recurso.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1484/2020-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. NÃO CONHECER o presente Pedido de Reexame, diante da ilegitimidade da parte para recorrer (§ 2º, do art. 162 da Lei Complementar 621/2012 e inciso III, do art. 397 da Resolução TC 261/2013);

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

² **Art. 404.** O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

I - não conhecimento;

II - pedido de concessão de medida cautelar de caráter urgente;

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/11/2020 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões